



Publicado no D. O. E.

Em, 21/10/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01710/08

Secretaria do Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativas ao Exercício de 2007. Análise com base no Relatório da Auditoria desta Corte. Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Remessa dos autos à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para julgamento.

PARECER PPL TC Nº 92 /2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, relativos ao Processo TC 01710/08, que trata da Prestação de Contas do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, referente ao Exercício de 2007,

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria contém observações que apontam para falhas existentes nos instrumentos de planejamento, quais sejam, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), levando o Relator a tê-las como demonstração da pouca importância dada pela Administração Estadual a instrumentos tão importantes para a condução da gestão pública, não ensejando, contudo, tais falhas a emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

CONSIDERANDO outras ocorrências, ligadas à gestão fiscal, tais como:

- a) divergências dos valores registrados a título das parcelas que compõem a RCL, decorrente de critérios diferentes, utilizados pela Administração e pela Auditoria deste Tribunal, levando à necessidade de o Tribunal adotar sistemática mais efetiva no acompanhamento da arrecadação financeira do Estado;
- b) déficit previdenciário, que não é uma irregularidade, mas uma constatação preocupante, cuja longevidade é patente, a merecer cuidados em todos os Estados do Brasil, assim como no plano federal;
- c) suposta insuficiência financeira que, na hipótese, não se verificou, conforme demonstrado pelo Relator, em seu voto;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico deste Tribunal, em seu relatório, após a análise da Defesa apresentada, apontou aplicações em MDE, no exercício de 2007, equivalentes a 22,64% (R\$ 751,6 milhões) da respectiva base de cálculo (R\$ 3,32 bilhões), incluindo, neste cálculo, as receitas provenientes de acréscimos à Dívida Ativa e, excluindo as despesas relativas a inativos e ao serviço da dívida/FUNDEF.

CONSIDERANDO que, analisando os autos e decisões desta Casa, em julgados anteriores relativos ao Poder Executivo estadual, o Relator observou que o Tribunal tem decidido pela inclusão das despesas referidas e pela exclusão, nas receitas, dos acréscimos de Dívida Ativa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01710/08

CONSIDERANDO, ainda, que, em função de decisão proferida nesta Corte acerca do Processo TC-3257/06, entendeu o Pleno deste Tribunal, à maioria, que as despesas com inativos, em relação ao exercício de 2007, devem ser admitidas para fins do cálculo previsto no artigo 212 da CF, como aceito em exercícios anteriores, elevando-se, desta forma, as aplicações em MDE para a quantia de R\$ 830,9 milhões, equivalendo a um percentual de 25,21%.

CONSIDERANDO que, assim como a Auditoria, entendeu o Relator, à luz da Carta Magna, que as transferências aos Municípios, citadas no art. 6º, inciso II, do texto da EC 29/00 restringem-se àquelas resultantes do produto da arrecadação de impostos discriminados no art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, pelo que não haveria fundamento legal para se admitir a exclusão das perdas do FUNDEF, atualmente FUNDEB, da base de cálculo das aplicações em Saúde, totalizando a receita base de cálculo para a aplicação em Saúde a quantia de 3,295 bilhões;

CONSIDERANDO que o Relator, em relação às despesas, admitiu o total aplicado nas funções 10, 17 e 18, respectivamente, saúde, saneamento e gestão ambiental, historicamente admitidas por esta Corte como aplicações em Saúde, e acompanhando a Auditoria, deduziu as despesas lançadas a título de pagamento de produtividade do SUS, no valor de R\$ 27,0 milhões, as quais não teriam tido suas fontes de recursos suficientemente comprovadas como de impostos e transferências, bem como as relativas ao pagamento de inativos, no valor de R\$ 11,29 milhões;

CONSIDERANDO que, admitido o que foi exposto nos dois CONSIDERANDOS anteriores e segundo o voto do Relator, as despesas com ações e serviços públicos de saúde, alcançariam o montante de R\$ 345,93 milhões, equivalendo ao percentual de 10,49%, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO, no entanto, tocante às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, que, conforme o entendimento da maioria, para cálculo justo e correto do percentual aplicado em tais políticas, é de se retirar da base de cálculo correspondente o valor atinente às perdas sofridas pelo Estado, após as operações efetuadas no âmbito do FUNDEF, hoje FUNDEB, haja vista que, mesmo não sendo repasses feitos obrigatoriamente para os Municípios, são transferências constitucionais e compulsórias, das quais os entes federativos não podem fugir, ditadas por mandamento da Carta Magna, preocupada em tornar efetivo o "federalismo cooperativo", por ela abrigado em seu texto;

CONSIDERANDO que, alusivamente aos gastos do setor, ainda conforme o pensamento da maioria, é de se acatar dentre eles os que foram contestados pela Auditoria, mas historicamente aceitos por este Tribunal, em repetidas manifestações lavradas quando da apreciação das contas de sucessivos exercícios, a exemplo das despesas com saneamento, gestão ambiental, encargos da dívida, programa do leite, gastos com o custeio do IPEP quando do atendimento a servidores estaduais, despesas com inativos e com restos a pagar de 2006 pagos até 31 de dezembro de 2007, assim como o pagamento de produtividade do SUS, com recursos próprios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01710/08

CONSIDERANDO que, retirada da base de cálculo do percentual a aplicar em ações e serviços públicos de saúde a importância relativa às perdas do Estado no FUNDEB e aceitas dentre as despesas as parcelas acima indicadas, impugnadas, indevidamente, pela Auditoria, as aplicações no setor alcançaram 12,10%, satisfazendo, assim, a exigência constitucional;

CONSIDERANDO que o Pleno desta Casa, quando da apreciação das Contas do Governo do Estado - exercício de 2006, determinou a devolução de R\$ 29,4 milhões, dos cofres do Tesouro aos órgãos da Administração Indireta Estadual, utilizados indevidamente pela Administração Direta do Estado da Paraíba e que no exercício em análise constata-se a repetição de tal prática, desta vez no montante de R\$ 1,45 milhões, os quais devem retornar aos seus órgãos de origem;

CONSIDERANDO que os limites com despesas de pessoal, bem como os demais preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados;

CONSIDERANDO que, em linhas gerais, os balanços e demonstrativos apresentados estão em conformidade com os balancetes, os REO, os RGF e ainda com os registros constantes do SAGRES, não tendo a Auditoria apontado alguma diferença capaz de comprometer a análise das contas, conforme manifestação do Relator;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Ministerial, não acatado, à maioria, pelo Tribunal,

os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à maioria, vencidos o Conselheiro José Marques Mariz, Relator, e o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão extraordinária realizada nesta data, **DECIDEM** emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de 2007, prestadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**, encaminhando-o à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins destacados na Constituição do Estado.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino Filho, em 14 de agosto de 2008

Conselheiro Amábio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro José Marques Mariz  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Processo TC Nº 01710/08



Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador



Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

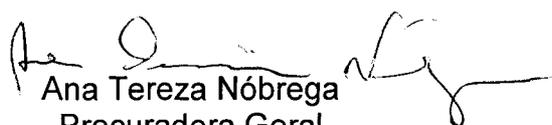


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Fui presente:



Ana Tereza Nóbrega  
Procuradora Geral

